



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389008

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1055429-33.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCAS GUSTAVO ANDRADE MARTINS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1055429-33.2024.8.26.0053
Apelante: Lucas Gustavo Andrade Martins
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Comarca: São Paulo - 3ª Vara de Acidentes de Trabalho
Juiz de Direito: Rafael de Carvalho Sestaro
Voto nº 3904

Ementa: DIREITO ACIDENTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ACIDENTE TRAJETO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

Apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício acidentário a segurado que sofreu acidente trajeto com fratura da clavícula.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Verificar se o laudo pericial produzido é suficiente para atestar a inexistência de incapacidade laborativa decorrente do acidente de trajeto e se os requisitos para a concessão do benefício infortunistico foram preenchidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Preliminar deve ser rejeitada, pois o laudo pericial foi elaborado com base em anamnese, exame físico detalhado e análise documental, concluindo, de forma técnica e fundamentada, pela inexistência de incapacidade laborativa.

A discordância da parte com a conclusão da perícia, por si só, não configura nulidade nem impõe a realização de nova perícia.

Constatada a plena recuperação funcional, após o tratamento, sem sequelas anatômicas ou funcionais, não há que falar em redução da capacidade laborativa e, conseqüente, concessão de benefício acidentário.

Aplicação do Tema 416 do STJ exige comprovação de efetiva redução da capacidade laboral, o que não ocorreu no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO

Preliminar rejeitada. Recurso improvido.

Adoto o relatório da sentença de fls. 85/90 e acrescento que o pedido foi julgado improcedente por não ter sido constatada incapacidade laborativa.

Inconformado, apela o autor sustentando a nulidade do laudo pericial por falta de rigor técnico e ausência de exames objetivos, como o uso de dinamômetro para aferição da força e amplitude. Argumenta que o perito se baseou apenas em anamnese e exame físico superficial, sem considerar adequadamente o histórico clínico e funcional do autor, comprometendo a confiabilidade do laudo. Por isso, requer a realização de nova perícia, com nomeação de outro perito; no mérito, sustenta que a apreciação da prova deve ser de maneira a reconhecer a redução de sua capacidade laborativa para o trabalho habitual, mesmo sob o enfoque do maior esforço, uma vez que o julgador não está vinculado à conclusão pericial, com a possibilidade de reanálise do exame médico, a fim de que não haja dúvida acerca do estado clínico do autor, pois os requisitos para a concessão do benefício infortunistico foram preenchidos, em especial a incapacidade laborativa, ainda que lesão mínima, na forma do Tema 416 do STJ, razão pela qual entende ser devido o amparo infortunistico. (fls. 96/104)

O recurso não foi respondido (fl. 111).

É o relatório. Fundamento e decido.

Preliminarmente, não merece prosperar a alegação de nulidade do laudo pericial formulada.

A disposição do artigo 480 do CPC prevê a renovação da prova somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida aos olhos do julgador.

O laudo médico encontra-se devidamente fundamentado, elaborado dentro dos parâmetros técnicos exigidos e em estrita conformidade com as diretrizes legais aplicáveis à espécie, em especial o artigo 473, §1º do CPC, que exige que o perito exponha os fundamentos

técnicos de sua conclusão, o que efetivamente foi feito.

A crítica do recorrente quanto a não utilização de equipamentos específicos, como o dinamômetro, não implica, por si só, qualquer vício de nulidade, sobretudo porque inexistente norma legal ou técnica que imponha ao perito o uso obrigatório desse instrumento em todos os exames de capacidade funcional. A escolha dos métodos de avaliação cabe exclusivamente ao perito, a quem compete aplicar os meios que entender adequados ao caso concreto, respeitado o seu conhecimento técnico e a liberdade científica.

Ademais, o exame foi realizado com base em anamnese detalhada, exame físico completo e análise dos documentos constantes dos autos, permitindo ao perito formar convicção segura sobre a ausência de incapacidade laborativa do autor.

A discordância da parte com o resultado da perícia que não lhe foi favorável não é suficiente para infirmar sua validade, tampouco configura nulidade.

Por outro lado, é de se ter em mente que o destinatário da prova é o Juiz: - ela se destina à formação da convicção do Magistrado para o julgamento da causa.

Portanto, cabe ao Magistrado, na condução do processo, avaliar a pertinência ou não da prova; e determinar, inclusive de ofício, a produção daquela que julgar necessária à formação de sua convicção.

Daí já se ter decidido: - "Compete ao Juiz determinar de ofício a realização de provas que julgue necessárias à instrução do processo" (JTJ 190/225).

Neste mesmo sentido: - JTJ 190/224 e 197/91.

Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito.

Narra o autor, na inicial, que no dia 6/10/2021 sofreu acidente de trajeto, conforme CAT de fl. 27/28, que ocasionou a fratura da clavícula esquerda; disse que a lesão resultou sequelas que reduziram sua capacidade laborativa, razão pela qual entende fazer jus ao benefício infortunistico devido. Recebeu benefício acidentário (NB n. 636.842.513-3), entre 21/10 e 20/12/2021 (fl. 18).

Realizada perícia médica, após colhidas as informações julgadas necessárias, bem como analisados os documentos anexados, o perito médico nomeado concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, conforme laudo de fls. 46/52.

As partes tiveram ciência do laudo, tendo o autor apresentado impugnação (fls. 76/82) sem, contudo, trazer elementos técnicos que pudessem infirmar as conclusões do perito judicial, mas apresentando quesitos complementares.

Encerrada a instrução processual, com base na prova dos autos, o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente o pedido.

Em que pese o apelo do autor, a decisão merece ser mantida, pois a perícia foi segura e convincente ao demonstrar que ele se encontra em bom estado de saúde, apto às atividades laborais habitualmente exercidas, expondo que *“A fratura ocorrida é diafisária, sem comprometimento articular, e o adequado tratamento realizado foi coroado de êxito. Não há dados no exame físico e em toda a sua evolução clínica que deem sustentação as queixas apresentadas. Não se verifica qualquer restrição ou limitação que implique em uma disfunção incapacitante para o exercício das suas atividades habituais”*

Concluindo pela *“Ausência de incapacidade laborativa de caráter permanente determinada pelo acidente alegado e, efetivamente,*

ocorrido.” (fl. 50) (grifos meus)

Além disso, as conclusões técnicas do perito são coerentes e respaldadas pelo exame clínico realizado (fl. 47/49), constatando o perito que atualmente **não há qualquer sequela funcional incapacitante.**

O exame físico demonstrou **ausência de perda anatômica, com força muscular preservada e mobilidade articular mantida dentro da normalidade.**

Tais elementos **afastam qualquer indício de redução da capacidade laborativa ou necessidade de esforço adicional para o desempenho das atividades habituais.**

O perito também esclareceu que **o tratamento foi concluído de forma satisfatória, sem indicação de intervenções cirúrgicas complementares, o que confirma a plena recuperação funcional e a integral preservação da aptidão para o trabalho.**

Por outro lado, as demais provas apresentadas pelo autor não são capazes de infirmar as conclusões periciais. **Ao contrário, o autor não apresentou nenhum documento médico a respeito da lesão sofrida.**

Não há evidências de má-fé, negligência ou imperícia por parte do perito nomeado, Dr. Alfredino Queiroz Mazzariol. O laudo foi elaborado com base em elementos constantes dos autos e dados clínicos colhidos diretamente por ele, os quais não corroboraram as alegações autorais, portanto, não há razão para não conferir ao laudo o valor probante que lhe cabe.

Conquanto o magistrado não esteja restrito às conclusões da perícia judicial, como alegado pelo recorrente, no presente caso, não poderia o juízo *a quo* deixar de considerar o laudo médico pericial, elaborado após análise dos exames clínicos e dos documentos anexados,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mostrando-se referida prova concordante com as demais constantes dos autos.

Quanto ao Tema 416 do STJ, é certo que o grau de redução da capacidade não interfere na concessão do benefício. No entanto, é imprescindível que exista **efetiva redução da capacidade laboral**, o que **não foi constatado** neste caso.

Assim, outro não poderia ser o desfecho da demanda, que não a improcedência, eis que para o deferimento do benefício acidentário é imprescindível a constatação cumulativa do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal e a efetiva incapacidade, parcial ou total, temporária ou permanente.

Não comprovada a incapacidade de qualquer espécie era mesmo o caso de improcedência do pedido.

Pelo exposto, REJEITA-SE a preliminar e NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, nos termos supra.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator